

Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Recurso nº. : 112.032
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 A 1990
Recorrente : BARRETO E PAULA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.938

SALDO CREDOR DE CAIXA: Presume-se receita omitida o saldo credor de caixa, se inexistente prova em contrário, ocorrência que acarreta o arbitramento do lucro tributável. Tributa-se como omissão de receita o aumento de capital com recursos quando a origem destes ou a sua efetiva entrada de caixa não são comprovadas.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRETO E PAULA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 6.457,44 no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Acórdão nº. : 108-04.938

Recurso nº. : 112.032
Recorrente : BARRETO E PAULA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/05) lavrado na sede da empresa Barreto e Paula Ltda, sendo constituído o crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa jurídica, acrescido de multa, juros e correção monetária.

Mediante fiscalização, foi constatada e apurada a existência de saldo credor de Caixa nos exercícios de 1987 a 1990, além da não comprovação da origem e efetiva entrada do numerário na empresa referente ao aumento de capital de Cz\$ 998.000,00, ocorrido em 1988.

A empresa autuada, dentro do prazo legal, apresentou defesa às fls. 53 a 57, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, uma vez que o enquadramento legal utilizado pelo auditor fiscal não retrata a situação real ocorrida, entendendo que o dispositivo correto para o embasamento legal da infração seja o art. 396 do RIR/80, e não os artigos 676 e 678 do mesmo diploma legal, elencados no auto de infração de fls. 01 a 05.

Alega a empresa autuada, no mérito, erro de soma e subtração nos cálculos do saldo credor de Caixa para os períodos auditados (1987 a 1990), além de existir divergências entre os valores considerados pelo auditor fiscal na rubrica "duplicatas emitidas nos anos anteriores, pagas neste ano". Esclarece que o saldo inicial da conta caixa em 1986, que não foi considerado pelo Fisco, pautara-se no registros contábeis regulares inseridos no livro Diário nº 01, o que faz a prova a seu favor, além dos ajustes que entende necessários na recomposição do saldo de Caixa, resultando, assim, um saldo devedor no exercício de 1987 e saldos credores nos anos seguintes, em valores inferiores aos apurados pelo auditor fiscal.



Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Acórdão nº. : 108-04.938

Sobre o aumento de capital, diz que não houve aporte de dinheiro em espécie, quando da sua integralização, mas sim, conforme pode-se comprovar na alteração contratual, (4ª cláusula) juntado às fls. 25/26, se deu com o aproveitamento da conta lucros suspensos. Por fim, aduz que a correção monetária não pode ser aplicada no ano base de 1986, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Foi apresentada informação fiscal às fls. 142/144, opinando o autuante pela procedência parcial do auto de infração. Diz o autuante que não cabe, no presente caso, a nulidade do auto de infração, vez que a irregularidade formal apontada pela defendente pode ser corrigida, em conformidade com o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

Diz, ainda, que na apuração dos saldos credores de caixa houve esquecimento de alguns itens, quando da feitura do Termo de Verificação Fiscal e, nessa oportunidade, refaz os cálculos, obtendo novos valores, apontados às fls. 143/144.

Quanto à alegada descaracterização da escrita, informa que essa medida não foi adotada, mas o que efetivamente ocorreu foi a não aceitação do balanço de abertura apresentado, em razão das irregularidades apuradas, louvando-se inclusive no Acórdão do 1º CC - 103-9.280/89, uma vez que não cumpridas as formalidades legais pela autuada.

Cientificada dos novos valores, a empresa autuada, em aditamento à impugnação, dentro do prazo permitido, apresentou réplica (fls. 145/146), novamente requerendo a nulidade do auto de infração, visto que este encontrava-se cheio de "rasuras, sobreposições e alterações de valores".

Continua, alegando, no mérito, que o auditor fiscal errou ao desconsiderar os documentos de nº 46 e 47, juntado às fls. 91 e 92, "como sendo os mesmos títulos emitidos no dia 02/01/87,*omissis* "Tais datas de emissão não são dos títulos em si, mas da boleta de cobrança do banco. As datas de emissão de tais títulos são 17/12/86 e 18/12/86,...". Por fim, reitera as razões expendidas na peça vestibular.

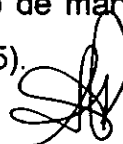
Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Acórdão nº. : 108-04.938

Às fls. 151, foi exarado despacho determinando fosse a atuada intimada a juntar aos autos os documentos lá mencionados, para darem sustentação àquele argumento expendido na réplica, bem como outras provas documentais, uma vez que não houve contra-argumentos por parte do Fisco. Em razão disso, a atuada juntou cópia do contrato social e alega que não mais possuía a Declaração de Rendimentos dos sócios do ano base de 1987, uma vez que esta já estava prescrita (sic).

Na decisão de primeira instância (fls. 159 a 165), o autoridade julgadora afastou a preliminar de nulidade alegada pela atuada. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, resultando na exigência do pagamento do imposto de renda pessoa jurídica no montante de Cr\$ 901.389,42.

Inconformada com a decisão proferida em primeiro grau, interpõe recurso voluntário (fls. 169) a este E. Conselho, aduzindo, em resumo, que a autoridade julgadora não levou em consideração toda a documentação apresentada pela atuada, ora recorrente, reiterando suas razões aduzidas na peça impugnatória.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora/MG, que se manifestou no sentido de manter-se o lançamento feito, com apoio nos argumentos da decisão recorrida (fls. 175).



É o Relatório.



Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Acórdão nº. : 108-04.938

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso voluntário de fls. 169, interposto contra a decisão de primeiro grau (fls. 159/166), tendo sido apresentado em 27/12/95, é tempestivo, de vez que a recorrente teve ciência da decisão recorrida em 01/12/95 (Ar de fls. 168 v.). Por isso, dele tomo conhecimento.

No recurso que apresenta, bastante lacônico, a recorrente se limita a ratificar os termos de sua impugnação, mediante remissão aos mesmos, deixando, assim, de reproduzi-los expressamente nesta fase recursal.

Como exposto no relatório que instrui o presente julgado, a decisão recorrida, admitindo, em parte, os valores dados como saldos credores de caixa, sobre os quais se assenta uma parte do lançamento de ofício, postura assumida após o refazimento dos cálculos de que dá conta a informação fiscal de fls. 142/144, acabou por julgar parcialmente procedente a autuação fiscal objeto do auto de infração de fls. 01/05.

No uso de seu direito de ampla defesa, a autuada, ora recorrente, se valeu, na fase impugnatória, de duas oportunidades para, mediante comprovação dos fatos em discussão, contraditar a pretensão fiscal: a primeira delas quando lhe foi dada ciência do auto de infração por meio do qual se formalizou o lançamento de ofício (fls. 53/57); a segunda quando, tomando conhecimento da informação fiscal de fls. 142/144, e no prazo que fora concedido para nova manifestação (fls. 144 v), ingressou com o aditamento de defesa de fls. 145/146.

Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Acórdão nº. : 108-04.938

Entretanto, em nenhuma dessas oportunidades logrou a autuada produzir argumentos e provas capazes de destruir as conclusões da decisão recorrida. Em ambas as ocasiões, insiste a defendente em proclamar a nulidade do lançamento de ofício, invocando, para tanto, falha na indicação da norma jurídica aplicável (art. 396 do RIR/80), omissão essa sanável pela abundante descrição dos fatos, à vista dos quais lhe fora possível construir suas razões de defesa, tal como reconhece a decisão recorrida.

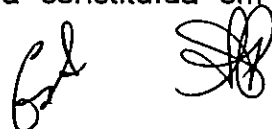
No tocante aos saldos credores de caixa, alega a existência de erros de soma e subtração nos cálculos, divergência entre os valores das duplicatas emitidas e a perfeita identificação das datas de pagamento, deixando, contudo, de oferecer comprovação contraditória das conclusões a que chegou a fiscalização, em parte retificadas na informação fiscal de fls. 142/144 e acolhidas parcialmente pela decisão recorrida.

Apenas quanto às notas fiscais/faturas nº 122.696 e 122.322, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 5.365,44 e Cr\$ 1.092,00, juntadas às fls. 147, tem razão a recorrente, não devendo esses valores integrar a composição de saldo credor de caixa relativo ao período base de 1986.

É que esses títulos foram efetivamente emitidos em 18/12/86 e 17/12/86, vencendo em 12/01/87 e 16/01/87, o que se comprova pelo cotejo desses títulos com os avisos de cobrança de fls. 91 e 92, emitidos pelo Banco Bradesco em 02/01/87, data esta que não pode ser confundida com as datas de emissão das correspondentes notas fiscais/faturas.

De outra parte, não se conforma a defendente com o desprezo do saldo inicial da conta caixa, figurante no balanço de abertura do período base de 1986, no valor de Cz\$ 109.733.425,81, a partir do qual ficaria descaracterizada a existência dos saldos de caixa apurados pela fiscalização.

A sociedade Barreto e Paula Ltda., ora recorrente, sucedendo a empresa individual de que era titular Maria Aparecida de Paula Carvalho, fora constituída em



Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Acórdão nº. : 108-04.938

10/06/85 (contrato social de fls. 155/157), com o capital social de Cr\$ 2.000.000,00, integralizado, em moeda, mediante ingresso de novos recursos de Cr\$ 1.600.000,00 e aproveitamento do capital anterior (Cr\$ 400.000,00) da empresa individual.

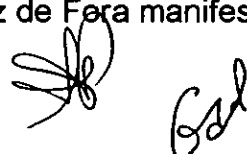
Ora, é bem de ver que, relativamente ao período entre sua constituição e 01/06/86, não tendo a defendente comprovação de haver realizado operações de venda de que resultasse tão vultoso saldo de caixa, a conclusão possível é a de que é falso o valor indicado de Cr\$ 109.733.425,81, razão por que descabe considerá-lo para justificar a inexistência de omissão de receita representada pelos indigitados saldos credores de caixa.

Quanto ao aumento de capital de Cz\$ 998.000,00 realizado em 28/11/88, seguindo a mesma linha de coerência, não há como admitir o registro em contrato de que fora integralizado mediante incorporação de lucros suspensos, na medida em que a existência destes tem como fonte de origem o mesmo saldo inicial de caixa de Cz\$ 109.733.425,81, valor que se manteve incrivelmente elevado nos balanços de 31/12/86 (Cz\$ 109.460.333,84), 31/12/87 (Cz\$ 109.329.336,05) e 31/12/88 (Cz\$ 107.607.140,30) (fls. 35, 37 e 40).

Constata-se, pois, que todos os elementos trazidos aos autos demonstram à sociedade a improcedência da tese calcada na argumentação exposta pela recorrente na fase impugnatória e repetida, sem apresentação de provas, na fase recursal, ressalvada a comprovação parcial atrás referida.

No que respeita à atualização monetária do crédito tributário relativo ao período base de 1986, contestada pela recorrente, não cabe reparo a decisão recorrida, por isso que o Decreto-Lei nº 2.323/87, mesmo com a alteração trazida pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, operou seus efeitos a partir de março de 1987, mas alcançando créditos gerados anteriormente.

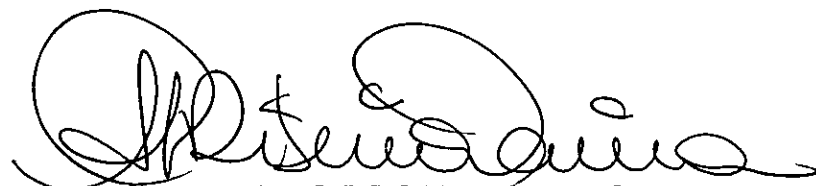
Às fls. 175, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora manifesta-se pela manutenção do lançamento, nos termos da decisão recorrida.



Processo nº. : 10630/000.881/91-25
Acórdão nº. : 108-04.938

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso interposto pela autuada, para excluir da tributação 50% (cinquenta por cento) das importâncias de Cz\$ 5.365,44 e Cz\$ 1.092,00, relativas ao período base de 1986.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA-RELATORA

